# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204666 - DF (2026/0087709-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | SX INFRAESTRUTURA LTDA |
| AGRAVADO | : | KINGSPAN - ISOESTE CONSTRUTIVOS ISOTERMICOS S/A |
| ADVOGADOS | : | DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES - GO028944 |
| | | VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA - GO033374 |
| | | MURILO FERREIRA BORGES - GO061547 |
| INTERES. | : | SHOX DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADA | : | DEISE REZENDE BONFIM - DF041404 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Constata-se a ausência de prequestionamento dos arts. 9º e 10 do CPC, sem oposição de embargos de declaração, incidindo o óbice da Súmula 282/STF, o que obsta o conhecimento da insurgência quanto à alegada afronta ao contraditório e à ampla defesa.

2. O indeferimento de prova pericial contábil não configura cerceamento de defesa quando o julgador, destinatário da prova, fundamenta a desnecessidade da dilação probatória, nos termos do art. 370 do CPC, estando o feito adequadamente instruído por documentos.

3. Embargos à execução cujo único fundamento é o excesso de execução exigem a indicação do valor tido como correto e a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo; a inobservância do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC autoriza a rejeição liminar dos embargos.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59734764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:51**
**Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 222dfc6f-aa2a-4258-874c-d3ea2b504f74**

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**Documento eletrônico VDA59734764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:51**
**Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 222dfc6f-aa2a-4258-874c-d3ea2b504f74**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204666 - DF (2026/0087709-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | SX INFRAESTRUTURA LTDA |
| AGRAVADO | : | KINGSPAN - ISOESTE CONSTRUTIVOS ISOTERMICOS S/A |
| ADVOGADOS | : | DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES - GO028944 |
| | | VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA - GO033374 |
| | | MURILO FERREIRA BORGES - GO061547 |
| INTERES. | : | SHOX DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADA | : | DEISE REZENDE BONFIM - DF041404 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Constata-se a ausência de prequestionamento dos arts. 9º e 10 do CPC, sem oposição de embargos de declaração, incidindo o óbice da Súmula 282/STF, o que obsta o conhecimento da insurgência quanto à alegada afronta ao contraditório e à ampla defesa.

2. O indeferimento de prova pericial contábil não configura cerceamento de defesa quando o julgador, destinatário da prova, fundamenta a desnecessidade da dilação probatória, nos termos do art. 370 do CPC, estando o feito adequadamente instruído por documentos.

3. Embargos à execução cujo único fundamento é o excesso de execução exigem a indicação do valor tido como correto e a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo; a inobservância do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC autoriza a rejeição liminar dos embargos.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

## RELATÓRIO

**Documento eletrônico VDA59326307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:58**
**Código de Controle do Documento: 6e71154c-8be2-4c14-ae63-fae56f46786a**

Trata-se de agravo interno interposto por SX INFRAESTRUTURA LTDA contra decisão monocrática da Presidência do STJ (e-STJ, fls. 445-446), que não conheceu do agravo em razão da ausência de dialeticidade recursal.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante requer a reconsideração da decisão agravada, alegando, para tanto, que não há falar em incidência da Súmula 182 do STJ diante da impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ, fls. 450-460).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 464-471).

É o relatório.

**VOTO**

Afiguram-se relevantes as alegações expendidas pela recorrente, de modo que, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão ora recorrida.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SX INFRAESTRUTURA LTDA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (e-STJ, fls. 310-311):

> *"DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAR DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DISCRIMINADO. NÃO APRESENTADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. SENTENÇA MANTIDA*
> *1. O requerimento para a concessão de efeito suspensivo ao apelo deve ser realizado por meio de petição autônoma, dirigida ao Tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ou ao relator, se já distribuída, assim como determina o Código de Processo Civil, no § 3º do seu artigo 1.012.*
> 2. *Não configura cerceamento de defesa o indeferimento da prova pericial quando a produção de prova técnica não se mostra indispensável ao deslinde da controvérsia.*
> 3. *Os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento, por meio da qual o executado exerce a sua defesa, podendo alegar as matérias descritas no art. 917 do CPC.*
> 4. *Nos termos dos parágrafos 3° e 4° do art. 917 do CPC, quando o embargante alegar que o exequente pleiteia quantia superior à do título (excesso de execução), declarará, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.*
> 5. *Sendo o excesso de execução o único fundamento e não tendo a parte apresentado o demonstrativo discriminado do cálculo, os embargos à execução serão rejeitados.*
> 6. *À luz do entendimento firmado em sede de recurso repetitivo pelo STJ (tema 1.076 - REsp n. 1.850.512/SP), é inviável a fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados.*
> 7. *Os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual sobre o valor da causa quando, a despeito da inexistência de condenação e proveito econômico, o valor da causa não é baixo, não havendo que se falar em incidência do § 8° e 8°-A do art. 85 do CPC.*

**Documento eletrônico VDA59326307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:58**
**Código de Controle do Documento: 6e71154c-8be2-4c14-ae63-fae56f46786a**

8. *Recurso conhecido e improvido."*

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 9º e 10 do CPC, pois teria havido afronta ao contraditório e à ampla defesa, ao se indeferir produção de prova técnica contábil e desconsiderar o demonstrativo apresentado sem oportunizar correção ou complementação.

(ii) art. 370 do CPC, pois o Juízo de origem teria indeferido prova pericial indispensável à adequada apuração do alegado excesso de execução, configurando cerceamento de defesa.

(iii) art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, pois a rejeição dos embargos por suposta deficiência do demonstrativo teria sido excessivamente formalista, já que o embargante teria indicado valor que entende correto e apresentado planilha suscetível de saneamento ou complementação por perícia.

(iv) art. 105, III, "c", da Constituição Federal, pois haveria divergência jurisprudencial quanto ao cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de prova pericial e à exigência do demonstrativo de cálculo nos embargos à execução, conforme precedentes citados.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 391-399).

O recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 404-407), dando ensejo à interposição do presente agravo.

Decido.

A irresignação não prospera.

A controvérsia diz respeito à rejeição de embargos à execução por ausência de demonstrativo detalhado do valor tido como correto, contraposta à alegação de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova pericial contábil considerada necessária. Discute-se se a exigência formal pode prevalecer sobre a necessidade de instrução probatória para garantir o contraditório e a ampla defesa, bem como se a extinção dos embargos por deficiência do cálculo impediu o exame do mérito do alegado excesso de execução. De forma acessória, debate-se a fixação de honorários sucumbenciais pelo critério percentual em vez da apreciação equitativa.

Preliminarmente, constata-se que o conteúdo normativo dos dispositivos invocados no recurso especial, arts. 9º e 10 do CPC, não foi prequestionado. Ademais, constata-se que não foram opostos embargos de declaração com o intuito de provocar o Juízo *a quo* a se manifestar sobre o tema.

Dessa forma, constatada a ausência de prequestionamento, incide no caso o óbice da Súmula 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Nesse sentido:

> "*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. POSTAGENS OFENSIVAS. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 837 DO STF. DISTINÇÃO FÁTICA.*

**Documento eletrônico VDA59326307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:58**
**Código de Controle do Documento: 6e71154c-8be2-4c14-ae63-fae56f46786a**

*DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PROCESSOS SOBRE O MESMO TEMA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ANIMUS DIFAMANDI. REEXAME. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. Não autoriza a suspensão de julgamento de recurso especial que não tem identidade fática com aquela tratada em recurso extraordinário em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, in casu, por meio da afetação do Tema n. 837, no RE n. 662.055/SP. Precedente.*

***2. O prequestionamento significa a prévia manifestação do tribunal de origem, com emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado.***

***Trata-se de requisito constitucional indispensável para o acesso à instância especial.***

***3. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.***

*4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. A incidência de referido óbice quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional obsta igualmente o conhecimento do apelo extremo pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.*

*5 . Agravo interno desprovido.*"

(AgInt no AREsp n. 2.182.270/RS, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, **Quarta Turma**, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023 - sem grifo no original).

O acórdão considerou inexistente o cerceamento de defesa pela dispensa de perícia, não atendida a exigência de demonstrativo detalhado do valor nos embargos — o que justificou sua rejeição — e correta a fixação de honorários em percentual, mantendo integralmente a sentença. É o que se infere da leitura do seguinte excerto do v. acórdão estadual (e-STJ, fls. 315-329):

*"DO CERCEAMENTO DE DEFESA*
*O apelante sustenta, cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da prova técnica contábil e testemunhal.*
*Sobre o tema, cumpre destacar que, nos termos do art. 370 do CPC, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe determinar, de ofício ou a requerimento, as provas necessárias ao julgamento do mérito e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.*
*Assim, a apreciação acerca da necessidade da prova está adstrita ao livre convencimento motivado do julgador, não configurando nulidade por cerceamento de defesa o indeferimento de produção de determinada prova, caso considerada desnecessária ao deslinde da controvérsia, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.*

**Documento eletrônico VDA59326307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:58**
**Código de Controle do Documento: 6e71154c-8be2-4c14-ae63-fae56f46786a**

*Acrescenta-se que incumbe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, devendo impedir que as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções meramente protelatórias.*
*No presente caso, a despeito das alegações do embargante quanto a necessidade de realização de prova técnica contábil e testemunhal, a sentença não está fundamentada na falta de provas, mas sim, no não atendimento dos requisitos previstos no § 3° do art. 917 do CPC pelo embargante.*
*Neste contexto, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que o juiz, destinatário final da prova, reputou suficientes para o deslinde da controvérsia os documentos carreados aos autos.*
*(...)*
*Desta forma, uma vez que a produção de prova contábil e testemunhal não se mostraram indispensáveis ao deslinde da controvérsia, não há que se falar em imprescindibilidade na realização da perícia, tampouco oitiva das testemunhas, c oncluindo-se, portanto, inexistir cerceamento de defesa a ser declarado nos autos.*
*Neste contexto, REJEITO a preliminar de cerceamento de defesa.*
*DO MÉRITO*
*No mérito, a controvérsia recursal consiste em verificar se o apelante, ao opor os presentes embargos à execução, atendeu aos requisitos estabelecidos pelos artigos 914 e seguintes do CPC.*
*Sobre o tema, sabe-se que embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento, por meio da qual o executado exerce a sua defesa, podendo alegar as matérias descritas no art. 917 do CPC, dentre as quais o excesso de execução (inciso III). Vejamos:*
*(...)*
*Desta forma, nos termos dos parágrafos supracitados, quando o embargante alegar que o exequente pleiteia quantia superior à do título (excesso de execução), declarará, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Caso não seja apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução serão rejeitados, com extinção do processo, se o excesso de execução for o seu único fundamento; se houver outro fundamento, os embargos à execução serão processados, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.*
*No presente caso, ao analisar detidamente a petição inicial de embargos à execução, é possível notar que o embargante alega que o exequente pretende quantia superior à devida, sob o fundamento que a execução é de R$281.078,39, enquanto o valor correto do débito é de R$259.422,90.*
*Nota-se ainda que o executado apresentou, no corpo da petição, planilha com descrição do débito devido, fator de correção, valor corrigido, percentual de juros, valor dos juros e valor total corrigido com juros.*
*No entanto, em que pese o embargante declarar o valor que entende correto, referida planilha não atende aos critérios estabelecidos no §3° do art. 917 do CPC.*
*Explico.*
*Ao analisar o demonstrativo apresentado pelo executado, observa-se que a parte indicou 1,03734478 como fator de correção monetária, no entanto, não apresentou a informação de qual índice de correção monetária foi utilizado, não cabendo ao Poder Judiciário supor o índice aplicado pela parte.*
*Somado a isso, o embargante inclui ao cálculo 14% de juros, sem indicar o percentual de juros aplicado por mês, tampouco o termo final de atualização dos cálculos, tornando-se incompreensível a razão da incidência de juros totais de 14%, sobretudo porque as dívidas são de 19/08/2022 e a petição foi protocolada em 26/06/2024, ou seja, 22 meses após o vencimento das dívidas.*
*Desta forma, o demonstrativo de cálculo apresentado pelo embargante não pode ser considerado como "demonstrativo discriminado e atualizado" do cálculo, nos termos do art. 917, §3° do CPC, devendo os embargos serem rejeitados, conforme §4° do mesmo dispositivo legal, uma vez que o excesso de execução constitui o seu único fundamento.*

**Documento eletrônico VDA59326307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:58**
**Código de Controle do Documento: 6e71154c-8be2-4c14-ae63-fae56f46786a**

*(...)*
*Neste contexto, encontra-se escorreita a sentença recorrida que rejeitou os embargos à execução.*
*DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA*
*O apelante alega que a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa não observa os critérios de fixação dos honorários estabelecidos pelo § 2° do art. 85 do CPC, devendo, no caso concreto, ser fixado honorários por apreciação equitativa, nos termos do § 8° do mesmo dispositivo legal.*
*(...)*
*No presente caso, a despeito das alegações do apelante acerca da necessidade de apreciação equitativa, observa-se que não houve condenação proveito econômico não pode ser identificado, mas o valor da causa é de R$281.078,39. Assim, não se tratando de valor baixo, não há que se falar em incidência do §8° e 8°-A supracitado.*
*Trata-se, a propósito, de entendimento firmado em sede de recurso repetitivo pelo STJ (tema 1.076 - REsp n. 1.850.512/SP), que considerou inviável a fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados, estabelecendo as seguintes teses vinculantes:*
*(...)*
*Nesse cenário, verifica-se que a sentença recorrida fixou os honorários advocatícios de sucumbência nos exatos termos da lei, devendo, portanto, permanecer inalterada."* (Sem grifo no original).

A orientação do v. acórdão estadual está em consonância com o entendimento desta Corte de que compete ao julgador decidir sobre a produção de provas necessárias, indeferindo aquelas consideradas inúteis ou meramente protelatórias, não implicando cerceamento de defesa o indeferimento da dilação probatória quando constatado que o feito foi adequadamente instruído e se tratar de fatos provados documentalmente.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. NECESSIDADE E PERTINÊNCIA NÃO DEMONSTRADAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 373 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INSUFICIÊNCIA DE BENS PENHORADOS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
*1. Cerceamento de defesa não configurado, pois o Tribunal de origem constatou que a prova oral requerida era desnecessária, tendo sido oportunizado à recorrente a apresentação de prova documental, que não foi reunida, levando à improcedência da demanda.*
*2. Nessa linha, entende o STJ que cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente.*
*Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte.*
*Súmula 83/STJ.*
*3. A alegação de inversão indevida do ônus da prova não foi debatida no acórdão recorrido, carecendo do requisito constitucional do prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.*
*4. O princípio da menor onerosidade da execução deve ser observado em consonância com o princípio da efetividade, não sendo absoluto. A ausência de avaliação dos imóveis penhorados impossibilitou a comprovação de sua*

**Documento eletrônico VDA59326307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:58**
**Código de Controle do Documento: 6e71154c-8be2-4c14-ae63-fae56f46786a**

*suficiência para satisfazer o crédito exequendo, justificando a manutenção da constrição judicial dos valores em dinheiro.*
*5. A modificação do entendimento do acórdão recorrido demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.*
*6. Agrav o conhecido para negar provimento ao recurso especial.*
(AREsp n. 2.956.986/PR, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

Quanto ao demonstrativo de cálculo nos embargos à execução, o acórdão recorrido afirmou que houve descumprimento da exigência de apresentação de demonstrativo detalhado do valor tido como correto, o que, sendo o excesso de execução o único fundamento, levou à rejeição liminar dos embargos.

Nesse contexto, hígida a exigência pela Corte estadual, como requisito para conhecimento dos embargos à execução apresentados pela parte ora recorrente com a alegação de excesso de execução, de apresentação de demonstrativo detalhado do valor tido como correto. Além de se tratar de requisito expresso no Código de Processo Civil (artigo 917, §§ 3º e 4º), é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da imperatividade de sua exigência.

Confiram-se:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS DISPENSADA. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO SUFICIENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO COM CONTEÚDO REVISIONAL. EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO DESPROVIDO.*
*1. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial por força da Lei 10.931/2004, e a assinatura de duas testemunhas é dispensada pelo art. 29, VI, norma especial que prevalece sobre o art. 784, III, do CPC.*
*2. A exequibilidade da Cédula de Crédito Bancário demanda demonstrativo claro e preciso dos valores utilizados; a planilha que indica o valor principal, encargos remuneratórios e moratórios, critérios de incidência e atualização do débito atende ao art. 28, § 2º, I, da Lei 10.931/2004 e ao art. 798, I e parágrafo único, do CPC, afastando a alegação de inépcia.*
*3.* ***Embargos à execução com conteúdo revisional traduzem excesso de execução e exigem a indicação do valor que se entende devido e a memória discriminada de cálculo, nos termos dos arts. 917, §§ 3º e 4º, I e II, e 330, § 2º, do CPC, sendo lícita a rejeição liminar quando ausentes tais requisitos.***
*4. Majoram-se os honorários advocatícios de sucumbência em 1%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, diante do desprovimento do recurso especial.*
*5. Agravo interno provido. Recurso especial desprovido, com majoração dos honorários advocatícios de sucumbência."*
(AgInt no AREsp n. 2.908.924/SC, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026)

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO. OMISSÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. ART. 917, §§ 3º E 4º, I, DO CPC. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO INSANÁVEL.*
*1.* ***Nos termos do art. 917, §§ 3º e 4º, I, do Código de Processo Civil, quando os embargos à execução fundarem-se em excesso de execução, o embargante deve declarar, na petição inicial, o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar ou não conhecimento do fundamento.***

**Documento eletrônico VDA59326307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:58**
**Código de Controle do Documento: 6e71154c-8be2-4c14-ae63-fae56f46786a**

*2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça orienta que a ausência do demonstrativo de cálculo ou da indicação do valor devido constitui vício insanável, sendo vedada a abertura de prazo para emenda à petição inicial.*
*3. O entendimento do Tribunal de origem, ao possibilitar a regularização da lacuna após a interposição dos embargos, diverge da interpretação conferida por esta Corte à legislação federal.*
*Recurso especial provido."*
(REsp n. 2.082.151/RS, relator **Ministro Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. ART. 917, §§ 3º E 4º, DO CPC. REJEIÇÃO LIMINAR. VÍCIO QUE NÃO SE SUJEITA À EMENDA. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
*1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem se manifesta, de forma clara e fundamentada, sobre as questões essenciais para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.*
*2. O entendimento do Tribunal de origem, que não conheceu do recurso de apelação por ofensa ao princípio da dialeticidade, está em harmonia com a jurisprudência do STJ. Ademais, a revisão de tal conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.*
*3. **A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a exigência de apresentação do valor que o executado entende correto e do respectivo demonstrativo de cálculo, nos termos do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, constitui requisito de procedibilidade dos embargos à execução quando fundados em excesso de execução, sendo que seu descumprimento acarreta a rejeição liminar do pedido, não se tratando de vício passível de emenda.***
*4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento."*
(AREsp n. 3.136.367/RS, relator **Ministro Moura Ribeiro,** Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 26/5/2026)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59326307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:58**
**Código de Controle do Documento: 6e71154c-8be2-4c14-ae63-fae56f46786a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.204.666 / DF**

Número Registro: 2026/0087709-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07261385120248070001 7261385120248070001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : SX INFRAESTRUTURA LTDA |
| OUTRO NOME | : SHOX DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADA | : DEISE REZENDE BONFIM - DF041404 |
| AGRAVADO | : KINGSPAN - ISOESTE CONSTRUTIVOS ISOTERMICOS S/A |
| ADVOGADOS | : DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES - GO028944 |
| | VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA - GO033374 |
| | MURILO FERREIRA BORGES - GO061547 |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO |

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : SX INFRAESTRUTURA LTDA |
| AGRAVADO | : KINGSPAN - ISOESTE CONSTRUTIVOS ISOTERMICOS S/A |
| ADVOGADOS | : DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES - GO028944 |
| | VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA - GO033374 |
| | MURILO FERREIRA BORGES - GO061547 |
| INTERES. | : SHOX DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADA | : DEISE REZENDE BONFIM - DF041404 |

**Documento eletrônico VDA59619048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:35:56**
**Código de Controle do Documento: 679d01c2-9e43-4e5f-8f5f-6b1f0a75cda3**

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59619048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:35:56**
**Código de Controle do Documento: 679d01c2-9e43-4e5f-8f5f-6b1f0a75cda3**